## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT**

### PROJETO DE LEI Nº 2.496, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, a fim de permitir a validade da Carteira Nacional de Habilitação, durante sessenta dias, após o prazo de renovação, também como documento oficial de identificação.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado BRUNO GANEM

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado José Nelto, modifica o art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estender o prazo de validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para sessenta dias após o vencimento dos exames de aptidão física e mental.

Em sua justificação o Autor alega que esse alargamento do prazo de validade da CNH é importante para que pessoas que possuam condições financeiras insuficientes possam se organizar para evitar que a demora na renovação dê ensejo a uma multa de trânsito.

O projeto foi distribuído para as Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o Relatório.





#### **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado José Nelto, modifica o Código de Trânsito Brasileiro para estender o prazo de validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de trinta para sessenta dias, após o vencimento dos exames de aptidão física e mental.

De fato, concordamos com o autor da proposta no sentido de que o prazo de validade da CNH é muito exíguo e pode levar o cidadão a receber uma multa de trânsito por dirigir, inadvertidamente, com a habilitação vencida. Dessa forma, ao estender o prazo para sessenta dias estaremos dando uma folga para que os condutores possam organizar melhor o seu tempo para realizar os novos exames de aptidão física e mental, sem qualquer comprometimento da segurança do trânsito, uma vez que estamos tratando de condutores habilitados em processo de renovação da CNH.

Não obstante a nossa concordância com o mérito da proposição, entendemos que seria adequado promover também a alteração no art. 162 do CTB, uma vez que naquele dispositivo está prevista a penalidade para a condução com CNH vencida há mais de trinta dias.

Com relação à definição do mesmo prazo para validade da CNH como documento oficial, a proposta não nos parece adequada, uma vez que tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão do Recurso Especial nº 1.805.381-AL, quanto o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), por meio da Ofício Circular nº 2/17, já se manifestaram no sentido de que a CNH continua válida para fins de identificação do cidadão, mesmo após o vencimento dos exames de aptidão física e mental, pois esses exames determinam apenas a sua validade como licença para conduzir veículos.

Sobre esse assunto, esta Comissão, inclusive, já se manifestou por ocasião da aprovação do Projeto de Lei nº 3.540, de 2021, que permite a validade da CNH como documento oficial após expirado o prazo de renovação do exame de aptidão física e mental.





Em razão disso, entendemos que o projeto em análise deveria seguir o mesmo caminho, ou seja, deixar consignado no texto do CTB o reconhecimento da validade da CNH mesmo após o vencimento dos exames de aptidão física e mental. Estamos, portanto, apresentando substitutivo ao texto do projeto de lei, no qual fica consignada a nossa concordância com o mérito da proposta com as modificações que julgamos pertinentes.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.496, de 2022, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2023.

Deputado BRUNO GANEM Relator

2023-4124





# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE Nº 2.496, DE 2022**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a validade da Carteira Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 159 e 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a validade da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º Os arts. 159 e 162 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 159
§ 10. Após o prazo de vigência do exame de aptidão física e mental, a Carteira Nacional de Habilitação terá validade de (60) sessenta dias, para a condução de veículo, conservando sua validade como documento oficial de identidade por prazo indeterminado.
" (NR)
"Art. 162
V - com Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de 60 (sessenta) dias:
" (NR)
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2023.

Deputado BRUNO GANEM Relator

2023-4124



